



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100261/2019-68

Processo JUCESP nº 995457/17-7

Recorrente: Adriana Menegazzo Fontes da Silva

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Miguel Niemoj).

I. Denúncia. Leiloeiro Público Oficial. Ausência de comprovação da conduta de delegar suas funções exclusivas, bem como de não apresentar relatórios mensais de leilão.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Sra. Adriana Menegazzo Fontes da Silva contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela procedência parcial da denúncia, aplicando a penalidade de advertência ao leiloeiro Miguel Niemoj e, no caso de reincidência, aplicação da pena de suspensão cumulada com a pena de multa, nos termos dos votos dos Vogais Relator e Revisor, ambos contrários ao posicionamento da Procuradoria da JUCESP.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia apresentada pela Senhora Adriana Menegazzo Fontes da Silva em face do Leiloeiro Público Oficial Miguel Niemoj, sob o argumento de que o leiloeiro não atendeu ordem judicial e não devolveu aos arrematantes o valor depositado a título de comissão da venda de imóvel (o valor de R\$ 11.432,60), uma vez que o bem arrematado no leilão do dia 28 de outubro de 2013 foi considerado bem de família, tendo sido o leilão anulado (fls. 4 a 9 - 4191138).

3. Face às alegações relatadas pela denunciante, a Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio constatou que (fls. 140 a 142 - 4191138):

"(...)

7. Em consulta à ficha cadastral do leiloeiro oficial, não foram localizadas a comunicação do leilão em tela, em descumprimento ao artigo 34, inciso IX, da IN nº 17/2013, do DREI.

8. Ainda, não foram localizados os relatórios mensais de todos os leilões realizados mensalmente, em descumprimento ao artigo 34, inciso XXII, da IN 17/2013. Tampouco constam registros de quaisquer livros obrigatórios de leiloeiros oficiais.

9. Com relação à comissão não devolvida, além da sentença de fls. 40/41, afirma a jurisprudência ser devida a sua devolução, conforme voto nº 29.924, proferido no Agravo de Instrumento nº 2071135-19.2015.8.26.0000:

"Despesas condominiais - Fase de cumprimento de sentença - Arrematação desfeita por determinação judicial, por razões alheias à vontade do arrematante - Devolução por parte do leiloeiro da comissão recebida - Pertinência - Precedentes nesse sentido - Decisão agravada reformada - Recurso provido. Declarada nula a arrematação sem culpa do arrematante, de rigor, a devolução do valor pago por este ao leiloeiro a título de comissão".

10. Nos termos do artigo 38, da IN nº 17/2013, do DREI o leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício da sua profissão, praticar com dolo ou culpa. Constitui, ainda, infração disciplinar loucupletar-se à custa do comitente por si ou interposta pessoa, conforme o artigo 39, inciso XI da IN nº 17/2013 do DREI, apenada com suspensão, no caso de reincidência.

11. É ainda apenado com multa o não cumprimento do disposto no inciso IX, do artigo 39, da IN nº 17/2013 do DREI, qual seja, deixar de comunicar à JUCESP a realização do leilão."

4. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP ofereceu denúncia contra o Sr. Miguel Niemoj (fls. 143 a 153 - 4191138), sob o argumento de que o leiloeiro teria praticado as seguintes irregularidades:

- I - não devolveu o valor pago a título de comissão, ante o desfazimento do negócio jurídico por determinação judicial;
- II - fez-se representar por terceira pessoa, alheia aos quadros de leiloeiros da JUCESP, na realização do leilão;
- III - não comunicou a realização do leilão em tela, descumprindo o dever estabelecido no art. 34, inciso IX, da IN-DREI 17/2013; e
- IV - não apresentou os relatórios mensais de todos os leilões realizados, em descumprimento ao art. 34, inciso XXII, da IN-DREI 17/2013.

5. Diante dessas irregularidades, a Procuradoria da JUCESP requereu a aplicação das penalidades de suspensão, por prazo não superior a 90 dias, e a imposição de multa, não superior a 20% do valor da caução, nos termos do art. 42, § 1º e art. 41, § 3º, da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, respectivamente.

6. Em sua defesa prévia, o denunciado Miguel Niemoj alegou que não praticou qualquer conduta que infrinja o regulamento profissional, tampouco descurou de seus deveres funcionais. Ao final, requereu que a denúncia fosse julgada improcedente, com o arquivamento do procedimento disciplinar (fls. 168 a 171 - 4191138).

7. Novamente instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 538/2016 (fls. 262 a 267 - 4191138), aduziu que:

"(...)

7. Foi ofertada denúncia a fls. 146/155, pela prática dos seguintes atos:

- a) não devolução do valor pago a título de comissão;
- b) fazer-se representar por terceira pessoa nos leilões, alheia ao quadro de leiloeiros matriculados na Jucesp;
- c) não comunicar a realização do leilão em tela;
- d) não apresentar relatórios mensais

(...)

14. Por primeiro, observo que não há como atender ao pleito de obrigar o leiloeiro a devolver o valor da comissão, pelos motivos abaixo:

a) **a própria denunciante esclarece que entregou o valor da comissão a Valdir Tadeu Turki, mediante depósito na conta corrente de uma terceira pessoa, alheia a todo o negócio (a mulher de Valdir);**

b) **não há elemento de prova a demonstrar que à época Miguel Niemoj se encontrasse, de fato e de direito, vinculado à Super Lance Leilões, vez que não há aditamento contratual a prorrogar a vigência do contrato firmado entre eles;**

c) **a própria denunciante juntou, a fls. 217/218, cópia da sentença judicial que julga parcialmente procedente a ação que promoveu em face de Super Lance Leilões, para condenar a empresa Super Lance Leilões a restituir o valor recebido a título da comissão. Como é fato já conhecido nestes autos, Miguel Niemoj não é representante legal de tal empresa, mas mero contratado em dado momento no tempo. Se recebeu comissão (e não há prova disso), cabe à Super Lance Leilões acioná-lo regressivamente para restituir o que quer que tenha recebido a tal título. Ademais, como já dispõe a denunciante de título executivo judicial contra a Super Lance Leilões, exigir tal quantia de Miguel Niemoj poderia consistir em locupletamento sem causa;**

d) a Jucesp é órgão de fiscalização administrativa da função de leiloeiro e não lhe cabe impor a restituição de valores (tal só incumbe ao Judiciário). À Jucesp cabe impor as penalidades administrativas previstas em lei (multa, suspensão, exoneração), desde que seguido o devido processo legal sem que, sob contraditório e ampla defesa, sejam efetivamente demonstradas infrações aos deveres funcionais impostos por leis e regulamentos nelas fundadas, aos leiloeiros oficiais.

15. Assim, diante do conjunto probatório formado nos autos, opino no sentido de que os autos sejam elevados à DD. Presidência, a fim de que sejam nomeados Vogais relator e revisor e, proferidos os seus votos, seja incluído em pauta de julgamento o presente Proresp, com as seguintes recomendações acerca dos tópicos da denúncia:

a) não devolução do valor pago a título de comissão;

Entendo não ter restado solidamente demonstrado que o leiloeiro tenha efetivamente participado da negociação ou que tenha recebido qualquer valor ou parte dele. Há dúvida razoável a ser considerada quanto à posição do leiloeiro em tal circunstância. Assim, entendo que a imputação de locupletamento à custa dos arrematantes deva ser afastada.

b) fazer-se representar por terceira pessoa nos leilões, alheia a o quadro de leiloeiros matriculados na Jucesp;

Esta imputação está cabalmente demonstrada, tendo sido a delegação de funções privativas de leiloeiro objeto de explícita avença contratual entre Miguel Niemoj e a Super Lance Leilões, representada por Valdir Tadeu Turki. Mesmo eventual utilização posterior a o término da relação contratual por parte dessa empresa é atribuível ao leiloeiro, na medida em que lhe cabe zelar por seu nome e função, estando atento a eventuais movimentações indevidas utilizando sua prerrogativa de leiloeiro oficial (arts. 24 e 37 da IN-DREI 17/2013). Às situações lesivas decorrentes do não cumprimento de seus deveres, responde o leiloeiro por dolo ou culpa.

c) não comunicar a realização do leilão em tela;

Não foi possível aferir, com razoável grau de certeza jurídica, se, de fato, o

leiloeiro e em questão foi efetivamente o responsável pela realização de tal leilão. Por tal razão, entendo que não há arcabouço probatório suficiente para sustentar tal imputação em Plenário.

d) não apresentar relatórios mensais.

Em relação aos relatórios mensais relativos ao período em que se demonstrou documentalmente que Miguel Niemoj se encontrava a serviço da Super Lance Leilões (27 de abril de 2012 a 26 de outubro de 2012), deveriam ter sido apresentados. Aparentemente não o foram. Assim, entendo que tal imputação deva permanecer, sendo objeto de julgamento pelo Plenário, juntamente com a imputação do item "b", supra." (Grifamos)

8. Os autos foram encaminhados à análise do Vogal Relator, que proferiu seu voto pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo (fls. 277 a 279 - 4191138). Vejamos trecho:

"7. Diante dos fatos apresentados, temos que o valor da comissão já foi devolvido à parte arrematante. Eventual atualização deve ser requerido ao judiciário, não cabendo à Junta Comercial analisar a aplicação de atualização monetária nesse caso. Vale dizer, também, que existem fortes indícios que o leiloeiro tenha sido vítima do Sr. Valdir Turqui podendo ser imputado qualquer responsabilidade ao leiloeiro, exceto durante a contrato de fls.173 a 177, ou seja, entre as datas de 27 de abril de 2012 a 26 de outubro de 2012.

8. No entanto, o leiloeiro infringiu o artigo 34, inciso XXII, pois deixou de apresentar os relatórios mensais à Junta Comercial, bem como assinou um contrato em que cedia suas atribuições como leiloeiro à empresa Super Lance Leilões.

9. Tendo em vista que nenhuma dessas infrações tem previsão de penalidade, não há que se falar em sanção ao leiloeiro neste caso.

10. Portanto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA da denúncia** e conseqüente arquivamento do processo." (Grifamos)

9. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 29 de março de 2017, deliberou, por maioria de votos (13x4), pela procedência parcial da denúncia, aplicando a penalidade de advertência ao leiloeiro e, no caso de reincidência, a aplicação da pena de suspensão, cumulada com a pena de multa, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria que é pela aplicação da pena de suspensão cumulada com a pena de multa (fl. 285 - 4191138 c/c 6986270). Vejamos trecho:

"(...) o **i. Vogal Relator solicitou a palavra, sendo-lhe concedida, tendo explanado que ao rever seu voto,** verificou, que de fato, duas infrações foram praticadas, em que pese não tenham sanções previstas para as condutas praticadas, quais sejam, a de realizar o leilão por intermédio de outrem e de não apresentar os relatórios de realização de leilões à Jucesp. Consulta o D. procurador, numa análise mais detida ao processo se legalmente é possível imputar a penalidade de advertência ao Leiloeiro em razão das condutas exercidas pelo denunciado e, se, a critério do e. Plenário, pode fazê-lo. Se afirmativo o posicionamento da D. Procuradoria, o i. Vogal Relator altera seu voto pela procedência parcial da denúncia, aplicando ao Leiloeiro a penalidade de advertência e, caso reincida as condutas, a aplicação cumulativa das penalidades de multa e suspensão (...)" (Grifamos)

10. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, a Sra. Adriana Menegazzo Fontes da Silva interpôs, tempestivamente^[1], o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa a recorrente discorda da manifestação do Vogal Relator e informa que *"a arrematante até a presente data NÃO receberam o ressarcimento da comissão."*

11. Ao final requereu *"a procedência da denúncia realizada pela Procuradoria Geral do Estado, por descumprimento dos deveres funcionais previstos nos arts. 30, 31, 34, inciso IX, 37 e seu parágrafo único, 38, caput e 39, inciso XI, todos da Instrução Normativa DREI 17/2013, ensejando por consequência, a aplicação da pena de suspensão segundo o inciso I, do art. 44 e seu parágrafo único, do referido instrumento regulamentar, devendo ser instaurado, e ao final, ser decretada a suspensão do leiloeiro oficial por prazo não superior a 90 dias, nos termos do art. 42, parágrafo 1º, e imposta multa não superior a 20% do valor da caução, nos termos do art. 41, parágrafo 3º, ambos da IN-DREI 17/2013."*

12. Por sua vez, a Procuradoria da JUCESP se manifestou, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1920/2018, nos seguintes termos (fls. 84 e 85 - 4190997):

"1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela interessada, Adriana Menegazzo Fontes da Silva, advogada e em causa própria, que se insurge contra a decisão da Plenária que impôs a pena de advertência em face de infrações cometidas cujas penas são mais severas, tendo a Plenária da Jucesp usado como motivação o fato, não demonstrado (e, segundo ela, não verídico) de ter restituído o valor indevidamente retido.

(...)

14. O Vogal relator baseou seu voto na informação de que o valor da comissão já teria sido devolvido à parte arrematante. O revisor o acompanhou. A recorrente assegura que, passados mais de três anos (à época) não recebeu o valor da comissão em devolução e que foi forçada a ajuizar ação de cobrança em face do leiloeiro.

(...)

19. No parecer CJ/Jucesp 538/2016, acostado a fls. 256/261, esta Procuradoria sustenta os termos da denúncia, no que se refere a fazer-se o leiloeiro representar por terceiro não habilitado e não apresentação de relatórios mensais, afastando tão somente a imputação de locupletamento, ante a ausência de certeza jurídica de que os valores pagos pela arrematante tenham sido efetivamente repassados ao leiloeiro, uma vez que somente se demonstrou que tais valores foram repassados à SUPERLANCE e também da comunicação de tal leilão, ante a inexistência de certeza jurídica quanto a sua realização pelo leiloeiro.

(...)

26. Com efeito, após a manifestação final da Procuradoria, rerratificando os termos da denúncia, restou o leiloeiro denunciado pelos seguintes fatos:

a) fazer-se representar por terceira pessoa, alheia aos quadros de leiloeiros da Jucesp, na realização do leilão, realizados.

b) não apresentação dos relatórios mensais de todos os leilões

A tipificação jurídica resultante é:

a) art. 30 da mesma IN (caráter personalíssimo da atuação do leiloeiro), c.c. o art. 31 e 26, VI, VII e X (requisitos para o exercício de preposto) e o art. 39, I (facilitação do exercício da leiloaria a não inscritos), todos da mesma IN. Este fato foi confessado e

demonstrado documentalmente pelo próprio leiloeiro a fls. 173/177 dos autos do Proresp 996.026/15-0.

b) art. 34, XXII, da IN-DREI 17/2013 (não apresentação dos relatórios mensais). Este fato jamais foi objeto de impugnação pelo leiloeiro nas diversas oportunidades em que se manifestou no Proresp 996.026/15-0 desde novembro de 2015.

(...)

35. Assim, a recomendação desta Procuradoria é no sentido de se encaminhar imediatamente, via Presidência, o presente REMIN à instância administrativa superior, para que seja recebido, apreciado e, então, julgado, visando à imposição da pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, por infração dos artigos 39, I c.c. o 43, e o 34, XXII, c.c. o 43, por aplicação extensiva do benefício da mitigação previsto no art. 44 (mitigação esta que se postula por tratar-se de leiloeiro sem mácula e em sua ficha cadastral no momento do recebimento da denúncia e por haver elementos peculiares no caso em concreto), todos da IN-DREI 17/2013." (Grifamos)

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Realizadas as considerações acima, cumpre destacar que objeto do presente recurso é alterar a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela aplicação da penalidade de advertência ao Leiloeiro Público Miguel Niemoj.

16. Apenas para argumentar, repisamos que através do presente recurso, a recorrente pretende que sejam aplicadas as penalidades de suspensão e multa ao leiloeiro Miguel Niemoj. Já a Procuradoria da JUCESP pretende que seja aplicada a penalidade de suspensão, na medida em que ele teria: **(i)** feito representar-se por terceiro não habilitado para a realização do leilão e **(ii)** deixado de apresentar os relatórios mensais de todos os leilões.

17. Ainda de acordo com a Procuradoria, o enquadramento das imputações seria a destituição, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, contudo, esta entende que *"no caso em tela, em se tratando da primeira infração do leiloeiro (...), nesta hipótese particularíssima (...) seja possível considerar a mitigação da pena de demissão, aplicando-se em seu lugar, a pena de suspensão, pelo prazo máximo de (90 dias), tendo em vista os elementos peculiares deste caso em particular."*

18. Passando a analisar o mérito, a primeira conduta praticada pelo Sr. Miguel Niemoj e, tida como irregular pela JUCESP, diz respeito à ter-se feito representar por terceiro não habilitado para a realização do leilão. De acordo com a recorrente, nos autos do Proresp, o leiloeiro atuou em desacordo com a norma que rege a profissão de leiloeiro, pois, firmou contrato com terceiro, em desacordo com o art. 19 do Decreto nº 21.981, de 1932.

19. Sobre este ponto, cabe ressaltar que não consta dos autos nenhuma comprovação de que o leiloeiro Miguel Niemoj tenha repassado sua competência exclusiva de realizar o público pregão ou hasta pública. Ademais, não vislumbramos nenhuma prova de que o leiloeiro em questão tenha atuado no leilão realizado no dia 28 de outubro de 2013, pois, de acordo com a própria denunciante o contato se deu com o Sr. Valdir.

20. Assim, concordamos com a manifestação exarada pela Procuradoria da JUCESP, no Parecer CJ/JUCESP nº 538/2016, de que *"não há elemento de prova a demonstrar que à época Miguel Niemoj se encontrasse, de fato e de direito, vinculado à Super Lance Leilões, vez que não há aditamento contratual a prorrogar a vigência do contrato firmado entre ele"*.

21. Dessa forma, no que tange a alegação de que o leiloeiro teria sido representado por terceiro não habilitado para a realização do leilão, temos a considerar que a profissão de leiloeiro é disciplinada pelo Decreto nº 21.981, de 1932. O papel do leiloeiro é zelar para que a disputa ocorra de modo isento, evitando práticas que prejudiquem o comitente, pessoa que, de boa-fé, lhe confiou mandato para alienar seu patrimônio a quem lançasse a maior oferta. Ele é o condutor de um procedimento comercial específico.

22. Ressaltamos que a atribuição exclusiva do leiloeiro se limita à "venda em hasta pública ou público pregão", isto é, à divulgação básica e à condução do procedimento comercial competitivo. Este é o cerne da profissão de leiloeiro. Ocorre que, para a condução da operação, além do procedimento de hasta pública ou público pregão, outras providências são necessárias, como por exemplo, providenciar local para a realização do evento, divulgá-lo, transportar e guardar os bens.

23. Essas outras atividades acessórias (que não a privativa função de assegurar a divulgação mínima e conduzir a hasta pública ou o público pregão) podem ficar a cargo de quem não seja leiloeiro, inclusive é o que dispõe a recente Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, que revogou a já citada Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013. Veja-se:

"Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas."

24. Neste contexto, no presente caso não vislumbramos que o leiloeiro em questão, por meio do contrato de prestação de serviços, tenha repassado sua atribuição exclusiva de realizar a venda em hasta pública ou público pregão, de modo que entendemos que não estar configurada a proibição que a lei pretende coibir.

25. Por sua vez, no que tange a segunda conduta imputada ao leiloeiro, supostamente ter deixado de apresentar os relatórios mensais à Junta Comercial, nos termos do inciso XXII do art. 34 da IN DREI nº 17, de 2013, temos a ressaltar que de fato é obrigação de todos os leiloeiros *"apresentar até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido"*.

26. Em caso de não atendimento, a penalidade que se impõe, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa nº 17, de 2013, é a destituição. Veja-se:

"Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:

(...)

XXII -apresentar até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido; e"

"Art. 43. **A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando** o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39 e o **não atendimento das obrigações constantes do art. 34 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.**

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de destituição e conseqüente cancelamento da matrícula, é necessária a manifestação favorável da maioria dos membros do Colégio de Vogais, em sessão plenária." (Grifamos)

27. Note-se que a destituição é cabível quando o leiloeiro deixar de cumprir com suas obrigações no prazo de 90 (noventa) dias. Ocorre que, não consta dos autos a informação de quais leilões foram realizados no período em que o Sr. Miguel Niemoj se encontrava a serviço da Super Lance Leilões (27 de abril de 2012 a 26 de outubro de 2012).

28. A Procuradoria da JUCESP, ao impor tal conduta negativa, de não apresentação dos relatórios mensais de leilão, ao Sr. Miguel Niemoj, não juntou aos autos nenhuma comprovação de que houveram leilões no período de 27 de abril de 2012 a 26 de outubro de 2012, tão somente argumentou em duas oportunidades que tais relatórios não foram apresentados. Veja-se:

"(...) Em relação aos relatórios mensais relativos ao período em que se demonstrou documentalmente que Miguel Niemoj se encontrava a serviço da Super Lance Leilões (27 de abril de 2012 a 26 de outubro de 2012), deveriam ter sido apresentados. **Aparentemente não o foram.**"

"(...) não apresentação dos relatórios mensais de todos os leilões, art. 34, XXII, da IN-DREI 17/2013 (não apresentação dos relatórios mensais). **Este fato jamais foi objeto de impugnação pelo leiloeiro nas diversas oportunidades em que se manifestou no Proresp 996.026/15-0 desde novembro de 2015.**"

29. Em que pese a Junta Comercial ser competente para a aplicação de penalidades aos leiloeiros matriculados, nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, importante asseverar que não vislumbramos nos autos elementos suficientes que permitam a aplicação da penalidade requerida.

30. Frisamos que a denúncia de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos. *"No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica."*^[2]

31. Dessa forma, diante de todo o exposto conclui-se que:

- a) não consta dos autos comprovação de que o leiloeiro tenha repassado sua atribuição exclusiva de realizar a venda em hasta pública ou público pregão; e
- b) não há prova dos autos de que houveram leilões no período de 27 de abril de 2012 a 26 de outubro de 2012, para que o leiloeiro devesse ter apresentado perante a JUCESP os relatórios mensais de leilão.

CONCLUSÃO

32. Isto posto, somos pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela Sra. Adriana Menegazzo Fontes da Silva.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao Ministro nº 19974.100261/2019-68, uma vez que não consta dos autos comprovação de que o leiloeiro tenha repassado sua atribuição exclusiva de realizar a venda em hasta pública ou público pregão e não há prova dos autos de que houveram leilões no período de 27 de abril de 2012 a 26 de outubro de 2012, para que o leiloeiro devesse ter apresentado perante a JUCESP os relatórios mensais de leilão.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
A publicação da sessão plenária ocorreu em 11 de abril de 2017 e o recurso foi interposto em 24 de maio de 2017.

[2] ATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta e ter previsão em um tipo legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10702/a-acusacao-no-processo-administrativo-disciplinar-deve-ser-circunstanciada-objetiva-direta-e-ter-previsao-em-um-tipo-legal>. Acesso em 14/02/2017.



Diretor(a), em 27/04/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/04/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4247076** e o código CRC **D49EB781**.
